

Ofício
Sugestão Técnica de Substitutivo ao PL 384/2024

Ao

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais – CAS

Senado Federal

À

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais – CAS

Senado Federal

Assunto: encaminhamento de substitutivo ao PL 384/2024 e pedido de reconsideração do relatório da relatora

Excelentíssimos Senador Presidente e Senadora Vice-Presidente,

Venho, respeitosamente, submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências a versão revisada “2.0” do substitutivo ao Projeto de Lei nº 384/2024, elaborada com bases constitucionais, educacionais, técnico-profissionais e doutrinários, para que seja encaminhada para exame da Comissão em substituição ou em complemento ao relatório já apresentado pela Senadora Relatora.

A proposta original, e o relatório aprovado em tempo exíguo, não observam adequadamente os dispositivos constitucionais e legais que regem o exercício profissional e a educação superior no Brasil. **Destaco, a seguir, os principais pontos de descompasso e os fundamentos que justificam a adoção do substitutivo:**

1. Violão da competência privativa da União (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal)

A Constituição é clara ao estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e “condições para o exercício de profissões”. Não pode o Conselho (CONFEA/CREA) exercer competência normativa capaz de definir ou restringir atribuições profissionais, sob pena de usurpação legislativa. A proposta original delega atribuições ao CONFEA por meio de resolução, o que fere a competência exclusiva da União e a reserva de lei.

2. Tratamento discriminatório entre graus de ensino superior

O substitutivo busca assegurar que diplomados em cursos de tecnologia (tecnólogos), bacharelados e licenciaturas tenham equivalência de tratamento no exercício profissional, desde que suas qualificações acadêmicas e diretrizes curriculares atendam às exigências técnicas. Esse entendimento encontra respaldo na LDB (Lei nº 9.394/1996 e seus decretos regulamentadores) e na Nota Técnica do MEC nº 4/2024/CGRS/DPR/SETEC/MEC (Processo nº 23000.003048/2024-51), que reconhece esses graus como equivalentes para fins de nível superior pleno.

3. Diversidade formativa

A proposta reforça que não cabe tratar “tecnólogo” como uma única profissão abstrata. Cada curso tecnológico possui perfil, conteúdo e identidade distinta. A personificação profissional deverá advir das diretrizes curriculares de cada curso, da CBO e do CNEA, em consonância com o título acadêmico e com as competências efetivamente ministradas.

4. Identidade e títulos profissionais

Importa reforçar que tecnólogo é grau acadêmico e não título profissional. A identidade profissional deve ser definida por títulos específicos, compatíveis com a formação e perfil profissional, como desenvolvedor, construtor civil, urbanista, designer de interiores, construtor de edifícios, entre outros. Reduzir todos os diplomados em cursos tecnológicos a um único título viola a diversidade formativa e a personificação profissional assegurada pela Constituição (especialmente o art. 1º, inciso III e IV e o art. 5º) e pela LDB.

5. Instituição do CNEA como instrumento balizador

O substitutivo prevê a criação do Catálogo Nacional das Formações e Titulações em Engenharia, Agronomia e Geociências (CNEA) sob coordenação dos Ministérios da Educação (MEC) e do Trabalho (MTE), em articulação com os entes pertinentes. O CNEA servirá como referencial técnico para reconhecer atribuições e os títulos profissionais quando estes não forem expressos no título acadêmico, integrando a legitimidade normativa à discricionariedade técnica, atribuindo, assim, a União o respectivo ato normativo expresso na Constituição Federal.

6. Reconhecimento das atividades profissionais genéricas explicitadas em lei

Para conferir segurança jurídica ao exercício profissional, o substitutivo elenca, no próprio texto legal, as atividades já admitidas pela Resolução Confea nº 1.073/2016 e outras complementares emergentes. Desta forma, evita remissões excessivas e limitações indevidas impostas através de resoluções posteriores, e reafirma que a lei deve definir o rol mínimo de competências profissionais.

7. Proteção de legislações específicas e de direitos adquiridos

O substitutivo inclui dispositivo que assegura que normas legais específicas, como a Lei da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a lei do piso salarial de diplomados em engenharia, ou regulamentações de formação tecnológica já existentes, sejam preservadas e que os novos dispositivos apenas somem garantias, sem prejuízo de direitos consolidados.

8. Isonomia no tratamento interno do sistema Confea/Crea

Propõe-se que todos os profissionais de nível superior tenham, no âmbito do sistema CONFEA/CREA, tratamento igualitário em direitos, deveres e prerrogativas, independentemente do grau acadêmico (tecnólogo, bacharel, licenciado).

9. Inobservância ao substitutivo no relatório da relatora

É importante registrar que, até o momento, a Senadora Relatora procedeu à emissão do seu relatório em prazo curto, sem considerar devidamente a proposta de substitutivo técnico-jurídico apresentada, que contém correções estruturais para adaptar o PL à Constituição, à LDB e às normas do MEC/MTE.

Em face dos itens acima, requer-se que Vossas Excelências considerem medidas para adoção da versão 2.0 do substitutivo, como voto em separado ou como base para novo relator, com vistas a que o PL 384/2024 seja submetido a análise mais apurada e constitucional pela Comissão.

Confio que a Comissão de Assuntos Sociais saberá acolher essa proposta técnica, assegurando que o ordenamento jurídico-profissional brasileiro permaneça conforme os ditames da Constituição, da educação superior e da liberdade profissional.

Na certeza de poder contar com a atenção de Vossas Excelências, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VICTOR THIAGO BATINGA DA SILVA

Designer de interiores | Especialista em Arquitetura e Urbanismo
Pós-graduando em paisagismo e planejamento urbano
CREA-AL nº 022298178-4 Maceió/AL
victorsiem4@gmail.com | 82 987335264

PROPOSTA SUBSTITUTIVA

Versão 2.0 (29 setembro de 2025)

(ANEXO I)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, PL-384/2024 (casa de origem).

Dispõe sobre o exercício profissional de nível superior nos segmentos da Engenharia, Agronomia, Geociências, Geografia e Meteorologia, reconhecendo os direitos dos diplomados em cursos superiores de tecnologia (tecnólogos), bacharelados e licenciaturas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, institui o Catálogo Nacional das Formações e Títulações em Engenharia, Agronomia e Geociências (CNEA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do exercício das profissões de nível superior nos segmentos da Engenharia, Agronomia, Geociências, Geografia e Meteorologia, abrangendo todos os graus acadêmicos de nível superior reconhecidos pelo Ministério da Educação, inclusive os cursos superiores de tecnologia (tecnólogos).

Art. 2º É assegurado o exercício profissional, de nível superior, nos campos da Engenharia, Agronomia, Geociências, Geografia e Meteorologia, sem prejuízo dos demais reconhecidos pela sua respectiva legislação, nos termos desta Lei e demais específicas:

I. aos diplomados em cursos de graduação tecnológica ou bacharelado, ofertados por Instituições de Ensino Superior autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, cujos projetos pedagógicos se enquadrem ao campo do *caput*;

II. aos diplomados em cursos de graduação sob o grau de licenciatura com ênfase nas áreas do *caput*, ofertados por Instituições de Ensino Superior autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

III. aos diplomados em cursos de pós-graduação no campo do *caput*, ofertados por Instituições de Ensino Superior autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV. aos diplomados por instituições estrangeiras, desde que tenham seus diplomas revalidados ou registrados no País, na forma da legislação em vigor;

V. aos demais diplomados em cursos reconhecidos pelo Catálogo Nacional das Formações e Títulações em Engenharia, Agronomia e Geociências (CNEA).

§ 1º Os títulos profissionais correspondentes serão definidos, quando não reconhecidos em Lei, pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e CNEA, em observância ao perfil profissional do egresso e às diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º Os títulos profissionais reconhecidos pela CBO e CNEA terão validade nacional e serão obrigatoriamente adotados pelo Sistema CONFEA/CREA.

§ 3º A descrição dos campos de atuação profissional e atribuições específicas de cada formação serão definidas no CNEA, observando a compatibilidade entre:

- I. qualificações efetivamente atendidas;
- II. perfil profissional e competências;
- III. atribuições técnicas reconhecidas nesta Lei e em demais legislações correlatas.

§ 4º O reconhecimento dos títulos acadêmicos junto ao conselho independe da denominação adotada pela Instituição de Ensino Superior, desde que os conteúdos técnicos e científicos ministrados sejam compatíveis com as respectivas áreas de formação abrangidas por esta Lei.

§ 5º As formações acadêmicas de nível superior abrangidas por esta Lei poderão assumir caráter generalista ou especialista, conforme a organização curricular do curso, sendo assegurado, em ambos os casos, o exercício profissional pleno em conformidade com os conteúdos técnicos e científicos efetivamente ministrados.

§ 6º Considera-se:

I. formação generalista, aquela que confere ao egresso competências amplas mais de um segmento ou modalidade profissional, abrangendo diversas áreas correlatas;

II. formação especialista, aquela que confere ao egresso competências plenas e específicas em um segmento e determinado campo de atuação, delimitado pelo respectivo projeto pedagógico e matriz curricular.

Art. 3º Fica instituído o Catálogo Nacional das Formações e Titulações em Engenharia, Agronomia e Geociências (CNEA), a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Federal, com as seguintes finalidades:

I. reconhecer e padronizar as formações acadêmicas de nível superior pertencentes aos segmentos da Engenharia, Agronomia, Geociências, Geografia e Meteorologia;

II. regulamentar as competências e atribuições específicas aos respectivos títulos acadêmicos conforme as diretrizes curriculares nacionais;

III. estabelecer a correspondência entre títulos acadêmicos e títulos profissionais;

IV. descrever as competências e áreas de atuação profissional de cada formação, assegurando a compatibilidade técnica e curricular;

V. propor, em conjunto com a CBO, a criação e reconhecimento de títulos profissionais específicos quando não houver previsão legal, observada a compatibilidade com o título acadêmico e perfil profissional;

VI. atualizar periodicamente a lista de formações, especialidades e modalidades, acompanhando o avanço científico e tecnológico;

VII. harmonizar o reconhecimento das legislações educacional, trabalhistas e profissionais aplicáveis aos profissionais, garantindo segurança jurídica ao exercício das profissões de nível superior abrangidas por esta Lei.

§ 1º O CNEA será elaborado e atualizado de forma conjunta pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), garantindo a harmonização entre os títulos acadêmicos conferidos pelas Instituições de Ensino Superior, os títulos profissionais reconhecidos pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e atribuições e competências específicas conforme as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º Compete ao Ministério da Educação (MEC) a análise, validação e reconhecimento das formações acadêmicas no âmbito dos segmentos em questão, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, garantindo segurança jurídica as formações de nível superior.

§ 3º Caberá ainda ao MEC identificar e reconhecer as atribuições profissionais específicas esperadas dos egressos de cada curso, em consonância com o respectivo projeto pedagógico e as Diretrizes Curriculares Nacionais, assegurando que as competências técnicas e científicas adquiridas na formação superior se refletem no exercício profissional.

§ 4º Compete ao MTE a integração das formações reconhecidas pelo MEC à CBO, estabelecendo os títulos profissionais correspondentes e assegurando sua validade para fins trabalhistas, previdenciários e de políticas públicas de emprego e renda.

§ 5º O CNEA terá caráter público, nacional e vinculante, servindo como referência obrigatória para os entes interessados, especialmente o conselho profissional, na regulamentação do exercício profissional, vedada a criação de restrições ou diferenciações não previstas em lei.

§ 6º Serão reconhecidos os segmentos profissionais de atuação conforme o CNEA e o respectivo catálogo nacional de cursos superiores.

Art. 4º São competências e atribuição generalistas dos profissionais diplomados nos campos da Engenharia, Agronomia, Geociências, Geografia e Meteorologia, abrangidos por esta Lei, sem prejuízo dos direitos conferidos a outros profissionais pela sua respectiva legislação específica, em sua área de formação:

I. concepção, planejamento, projeto, especificação, implantação, execução, operação, supervisão, coordenação, compatibilização e manutenção de obras, empreendimentos, processos, sistemas e serviços técnicos;

II. direção técnica, responsabilidade técnica, fiscalização, auditoria, inspeção, vistoria, perícia, avaliação e emissão de pareceres técnicos;

III. desenvolver estudos e projetos tecnológico, inovação, pesquisa aplicada, experimentação e ensaios de protótipos, processos, produtos e serviços;

IV. elaborar e executar estudos de viabilidade, planos, programas, políticas públicas, análises de impacto e projetos de desenvolvimento específicos;

V. gerir e supervisionar equipes técnicas, unidades produtivas, laboratórios, empreendimentos e obras;

VI. docência, educação tecnológica, extensão universitária e divulgação científica e tecnológica;

- VII. apoio técnico em suas áreas de competência;
- VIII. exercício de atividades técnico-legais, incluindo laudos, perícias judiciais e extrajudiciais, avaliações de bens e imóveis, regularização fundiária e assistência técnica em processos administrativos ou judiciais.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos registrados, junto ao sistema CONFEA, ficam reconhecidas as seguintes atividades profissionais:

- I. Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação e orientação técnica.
- II. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
- III. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica, socioambiental e de impacto territorial.
- IV. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria e apoio técnico.
- V. Atividade 05 – Direção, gerenciamento e acompanhamento de obra, serviço ou processo técnico.
- VI. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem.
- VII. Atividade 07 – Desempenho de cargo, função ou mandato técnico em órgãos públicos e privados.
- VIII. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica e extensão universitária.
- IX. Atividade 09 – Elaboração de orçamento, estudo de custos e planejamento financeiro de projetos.
- X. Atividade 10 – Padronização, mensuração, certificação, controle de qualidade e normalização técnica.
- XI. Atividade 11 – Execução de obra, serviço, processo ou produto técnico.
- XII. Atividade 12 – Fiscalização de obra, serviço, processo ou produto técnico.
- XIII. Atividade 13 – Produção técnica e especializada, incluindo prototipagem e inovação.
- XIV. Atividade 14 – Condução de serviço técnico e de equipes multidisciplinares.
- XV. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
- XVI. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
- XVII. Atividade 17 – Operação, manutenção e controle de equipamentos, instalações e sistemas técnicos.
- XVIII. Atividade 18 – Elaboração e execução de desenho técnico, artístico, digital ou assistido por computador (CAD/BIM).

§ 2º Além das atividades enumeradas no § 1º, são igualmente reconhecidas as seguintes atividades complementares e emergentes, compatíveis com os avanços científico-tecnológicos, em seu respectivo campo de atuação, e com as diretrizes do CNEA:

- I. desenvolvimento e implementação de soluções baseadas em inteligência artificial, automação, robótica e tecnologias digitais;
- II. planejamento e execução de ações de sustentabilidade, gestão ambiental, energias renováveis e eficiência energética;
- III. elaboração de estudos de impacto urbano, rural, ambiental e climático;
- IV. modelagem e simulação de sistemas físicos, digitais e híbridos;
- V. desenvolvimento de inovação em processos, produtos e serviços de base tecnológica;
- VI. integração de sistemas de informação, plataformas digitais e tecnologias emergentes aplicadas às áreas de atuação.

§ 3º A atualização das atividades específicas, complementares e emergentes previstas no § 2º será realizada por ato normativo do Poder Executivo, em consonância com o CNEA, assegurada a preservação dos direitos adquiridos dos profissionais já habilitados.

§ 4º Os profissionais abrangidos por esta lei poderão responsabilizar-se tecnicamente pela pessoa jurídica de denominações desta lei, desde que os objetivos sociais dela sejam compatíveis com a sua formação acadêmica e com as atribuições profissionais, observadas as disposições do caput deste artigo.

§ 5º As instituições de ensino superior que ministram cursos superiores abrangidos por esta lei, das áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências deverão cadastrar junto ao Sistema CONFEA/CREA, os respectivos projetos pedagógicos dos cursos (PPC), para reconhecimento das atividades profissionais, concessão de atribuições e fiscalização profissional.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se cumulativamente às legislações específicas que regulam profissões ou modalidades de formação abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, sem prejuízo de direitos ou prerrogativas nelas reconhecidas.

§ 1º Quando houver legislação específica que reconheça dispositivos e atribuições profissionais, estas se estendem também aos demais profissionais abrangidos por esta Lei que possuam formação acadêmica e competências equivalentes.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação das demais normas trabalhistas e educacionais pertinentes.

§ 3º Fica assegurado à diversidade de formação e perfil profissional, sendo suas atribuições e competências delimitadas em conformidade com as qualificações profissionais efetivamente atendidas em seus títulos acadêmicos.

§ 4º O título “Tecnólogo” constitui grau acadêmico de nível superior, conferido por Instituições de Ensino Superior, não se confundindo com título profissional, competindo a CBO e o CNEA a formulação de título profissional adequada aos diplomados em cursos superiores de tecnologia, quando não estabelecidos em lei.

Art. 5º Os exercícios profissionais, de nível superior, dos abrangidos por esta Lei, aplica-se também aos dispositivos previstos em legislações específicas da engenharia, CONFEA e demais do segmento desta lei, especialmente:

- I. Lei nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- II. Lei nº 4.950-A/1966, que dispõe sobre o piso salarial dos diplomados em Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Química e Veterinária;
- III. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e cria o Conselho de Engenharia e Agronomia.
- IV. Lei nº 7.410/1985 e Decreto nº 92.530/1986, que regulamentam a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;
- V. demais legislações que reconheçam direitos e prerrogativas de profissionais de nível superior nos segmentos abrangidos.

Art. 6º O exercício dos profissionais abrangidos por esta lei é fiscalizado pelo Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA/CREA), depende de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme a Lei nº 5.194, de 1966 e observadas as demais disposições pertinentes em Leis aplicáveis.

Art. 7º Todos os profissionais de nível superior abrangidos por esta Lei gozam das mesmas condições para o exercício da profissão e para o tratamento interno no Sistema CONFEA/CREA, sem qualquer distinção em razão do grau acadêmico obtido.

Parágrafo único. A isonomia prevista no caput alcança direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades, assegurando tratamento equânime a diplomados em cursos de nível superior desta Lei.

Art. 8º O disposto nesta Lei não prejudica os direitos já adquiridos por outros profissionais regulamentados, aplicando-se exclusivamente aos diplomados de nível superior vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, somadas esta e demais leis específicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 384/2024 tem como fundamento central a plena efetividade dos princípios constitucionais que regem o exercício profissional, a educação e a liberdade econômica, assegurando tratamento isonômico a todos os diplomados em cursos de graduação de nível superior, independentemente do grau acadêmico obtido (bacharelado, tecnólogo ou licenciatura) desde que em conformidade com as diretrizes do Ministério da Educação e atenda as qualificações profissionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XIII, consagra o direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Esse dispositivo, interpretado em conjunto com os princípios da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade profissional e econômica (arts. 1º, IV, 170, parágrafo único e 174), e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), veda diferenciações arbitrárias ou discriminações entre egressos de cursos superiores devidamente autorizados e reconhecidos pelo Poder Público.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 44, inciso II, dispõe que a educação superior abrangerá cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio, conferindo aos concluintes o grau de bacharel, tecnólogo ou licenciado. Assim, todos os três graus acadêmicos constituem formação inicial de nível superior plena, com validade nacional e igual dignidade jurídica.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo Ministério da Educação, por meio da Nota Técnica nº 4/2024/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, PROCESSO nº 23000.003048/2024-51, que ratifica a equivalência entre os graus de bacharelado, tecnólogo e licenciatura, reconhecendo-os como níveis equivalentes de graduação de nível superior, aptos a assegurar o exercício profissional nos campos em que o egresso tenha obtido qualificações adequadas.

Do ponto de vista infraconstitucional, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) estabelece como princípio da presunção de liberdade no exercício das atividades profissionais, vedando a criação de reservas de mercado ou restrições que não se justifiquem pela proteção efetiva ao interesse público. Assim, qualquer tentativa de reduzir ou limitar direitos de tecnólogos frente a bacharéis e licenciados viola frontalmente os comandos da referida lei.

Cumpre enfatizar que o título de tecnólogo não constitui profissão, mas grau acadêmico de nível superior, conferido pelas instituições de ensino superior, conforme previsto na LDB e no Decreto nº 5.154/2004. O enquadramento dos egressos em ocupações ou títulos profissionais deve ser realizado pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em conjunto com o Catálogo Nacional das Formações e Titulações em Engenharia, Agronomia e Geociências (CNEA), com o objetivo de elaborar denominações adequadas a personificação profissional, em conformidade com o perfil profissional e o projeto pedagógico de cada curso. Tratar todos os tecnólogos como uma só profissão desconsidera a diversidade das formações ofertadas, nega a identidade profissional de cada egresso e afronta a autonomia universitária e a legislação educacional vigente.

Além disso, existem leis específicas já promulgadas que reconhecem direitos a determinadas formações tecnológicas, como o curso superior de Design de Interiores, reconhecidos no Sistema CONFEA/CREA, entre outros. A tentativa de uniformizar ou reduzir os tecnólogos a um único título implicaria violação de direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI, CF) e insegurança jurídica, uma vez que tais prerrogativas já integram o patrimônio jurídico dos respectivos profissionais.

Outro ponto sensível é a prática administrativa atual do CONFEA, materializada em resoluções como a Resolução nº 313/1986, que, embora reconheça atribuições a tecnólogos, impõe limites desproporcionais e restrições às suas prerrogativas, além da vedação do uso de títulos profissionais reconhecidos pela união, exigindo que seja identificado pelo título acadêmico de "tecnólogo, mais a modalidade". Ademais, tais profissionais, embora regularmente registrados e contribuintes do sistema, não podem exercer funções internas nos Conselhos (como cargos de direção ou conselheiro), ao contrário dos engenheiros, configurando discriminação institucionalizada e afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF).

Importa ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 22, incisos I e XVI, estabelece competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões. Trata-se de matéria de reserva legal, que não pode ser delegada a conselhos profissionais. Ao atribuir ao CONFEA a competência de definir atribuições profissionais por resoluções, a proposta original do PL 384/2024 incorre em inconstitucionalidade formal, por violar a cláusula de competência exclusiva da União. Os conselhos profissionais exercem papel fiscalizador e administrativo, mas não podem criar restrições ou definir prerrogativas além daquelas previstas em lei federal. O substitutivo ora proposto corrige tal vício, assegurando que a lei defina os parâmetros gerais e atribuindo ao Catálogo Nacional das Formações e Titulações em Engenharia, Agronomia e Geociências (CNEA), em conjunto com a CBO, a função técnica de compatibilizar títulos acadêmicos e títulos profissionais, sempre sob o amparo da lei.

Assim, o substitutivo ora proposto reafirma a equivalência entre bacharéis, tecnólogos e licenciados como graus acadêmicos de nível superior, todos plenos para fins de exercício profissional, respeitadas as competências e conteúdos efetivamente atendidos; a necessidade de reconhecer títulos profissionais adequados (tecnólogo não constitui título profissional) pela CBO e pelo CNEA, preservando a identidade acadêmica e profissional de cada formação; a vedação a discriminações ou limitações arbitrárias, garantindo igualdade de condições no exercício da profissão e no tratamento interno ao Sistema Confea/Crea; a compatibilização desta lei com legislações específicas já existentes, sem prejuízo de direitos adquiridos e somando garantias já previstas em normas como a Lei da ART, a Lei do piso salarial e a legislação sobre Engenharia de Segurança do Trabalho.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a segurança jurídica, garante o cumprimento da Constituição Federal e da LDB, corrige distorções históricas na aplicação da legislação profissional e promove efetiva igualdade de condições entre os diferentes graus de formação acadêmica, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com as diretrizes da liberdade econômica.

.....
Sala das Sessões,